



Decisão Monocrática 00464/2020-7

Processo: 03296/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: FMSMS-ES - Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: BRUNA MORENO BRUM TORRES, SAMYR GOMES LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIMOSO DO SUL – EXERCÍCIO 2017 – QUITAÇÃO DE MULTA - DEVOLVER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGISTROS CABÍVEIS

I RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor **Samyr Gomes Lima**, no qual esta corte de Contas, através do **Acórdão TC 736/2019**, condenou o responsável em multa no valor correspondente R\$ 1000,00 (um mil reais).

O Ministério Público de Contas, por meio do Termo de Verificação 00060/2020, certifica o recolhimento integral da multa aplicada ao senhor Samyr Gomes Lima, e por meio do Parecer 01582/2020 pugna pela quitação ao responsável, e posterior devolução ao Parquet para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



II FUNDAMENTOS

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Considerando ainda, a Resolução TC 317/2018 e os argumentos bem colocados no parecer ministerial no sentido de que houve o recolhimento integral da multa aplicada ao senhor Samyr Gomes de Lima, decido que deve ser expedida a devida quitação da multa aplicada ao responsável em função do seu pagamento.

III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) na Decisão Plenária TC 027/2017, e no artigo 6º da Resolução TC 317/2018, expeço a devida **QUITAÇÃO DA MULTA** aplicada ao senhor **Samyr Gomes Lima, em razão do seu pagamento.**

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Resolução TC Nº 261/13 – RITCEES

Art. 288 O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

(...)

§ 3º O Relator permanece vinculado ao processo, mesmo após o trânsito em julgado, exceto durante o processamento de recurso distribuído a outro relator, sendo competente, inclusive, para relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017).

Resolução 317/2018

(...)

Art. 6º Após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913